



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

LEI Nº 1000 NO MENSAGEM Nº 117 /GG

Em, 1.º / 10 / 2009

Teresina-PI, 30 de Setembro de 2009.

1.º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “**Cria a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas no Estado do Piauí.**”

O presente projeto de lei objetiva criar no âmbito do Estado do Piauí a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, além de autorizar a criação de Núcleos de Penas e Medidas Alternativas nos Municípios do Estado do Piauí.

A criação da Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas é, pois, fruto de exigências do Ministério da Justiça objetivando alcançar uma dimensão de consolidação da política pública de prevenção criminal, mediante disseminação da cultura da aplicação das alternativas penais em todo o país.

A estrutura correspondente à Central de Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CEAPA, é criada a partir da concepção forjada pelo Programa Nacional de Acompanhamento e Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça – CENAPA, composta de equipe multidisciplinar integrada por psicólogos, assistentes sociais, advogados, psicólogos.

Inicialmente, caberá à Central prestar assessoria ao Juízo de Execução quanto ao processo de adequação das alternativas penais aplicadas ao perfil do beneficiário, no intuito de conferir efetividade ao cumprimento da reprimenda imposta, colaborando para evitar o seu insucesso.

Cabe à CEAPA acompanhar, durante todo o período do cumprimento da alternativa penal imposta, o comportamento do beneficiário, auxiliando nas possíveis situações que potencializem o descumprimento.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 30 DE Setembro DE 2009.
LIDO NO EXPEDIENTE

Em 1^o / 10 / 2009

Cria a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas no Estado do Piauí.

1^o Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ar. 1º Fica criada a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CEAPA, integrada à estrutura da Secretaria da Justiça, com sede na capital e autorizada a criação de Núcleos de Penas e Medidas Alternativas nos Municípios do Estado do Piauí,

Parágrafo único. Penas e Medidas Alternativas constituem medidas de caráter educativo e social, impostas ao infrator, em substituição a pena privativa de liberdade e tem como objetivo:

I - auxiliar os Juízes Criminais e as Varas de Execuções Criminais objetivando o fiel cumprimento das penas ou medidas alternativas;

II - encaminhar, acompanhar e fiscalizar os apenados em medidas alternativas;

III - buscar a reintegração social da pessoa beneficiada;

IV - diminuir os custos financeiros para o Estado, quanto às despesas de construção e manutenção de presídios;

V - realizar convênios e parcerias com órgãos públicos e privados para captação de vagas destinadas aos beneficiários com penas e medidas alternativas;

VI - realizar entrevistas psicossociais com os apenados e, se necessário, com seus familiares, a fim de reintegrá-los à sociedade e manutenção do cumprimento da pena e medidas alternativas.

Art. 2º A equipe técnica da CEAPA, para gerenciar seus objetivos, obedecerá as normas do Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, editado pelo Ministério da Justiça.

Art. 3º Compete a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas coordenar os trabalhos desenvolvidos pelos Núcleos de Penas e Medidas Alternativas do Estado do Piauí.

Art. 4º Para coordenar os serviços da Central e Núcleos de Penas e Medidas Alternativas, fica criado o cargo de Diretor de Unidade de Medidas e Penas Alternativas, símbolo - DAS-4, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Secretaria de Justiça.

Art. 5º Para o cumprimento de sua finalidade institucional, fica o Poder Executivo autorizado a designar servidores públicos, obedecendo às normas de disposição ou cessão da Administração Pública do Estado do Piauí, quantos forem necessários para executarem os trabalhos desenvolvidos pela Central e Núcleos de Penas e Medidas Alternativas, distribuídos nas seguintes funções:



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

- I - Agente Superior de Serviço em Direito;
- II - Agente Superior de Serviço em Psicologia;
- III - Agente Superior de Serviço em Serviço Social;
- IV – Agente Superior de Serviço em Administração.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no centro da página.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 07 / 10 / 09

Elvagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Uchiroa

para relatar.

Em 02 / 10 / 2009

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM Nº 47 /GG

PROCESSO : AL 2037/09

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Complementar que **“Cria a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas no Estado do Piauí”**

II – PARECER

Da Consonância com a Constituição Estadual.

Após análise desta relatoria, baseada na constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A presente proposição encontra resguardo na Constituição Estadual através do artigo: 75, in verbis:

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador -Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

O presente projeto de Lei tem como principal objetivo conferir efetividade quanto ao cumprimento das penas e medidas alternativas. As penas alternativas buscam não levar ao sistema carcerário aquele criminoso de baixa periculosidade, evitando que este entre em contato com outros criminosos que tenham um poder ofensivo maior, fazendo da carceragem uma escola para o crime. Dessa forma, há uma busca da dignidade humana nos infratores de menor potencial ofensivo através da aplicação das penas e medidas alternativas, tendo uma maior eficácia com a aprovação da presente proposição.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

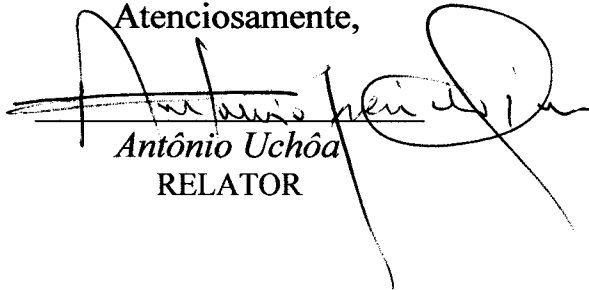
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

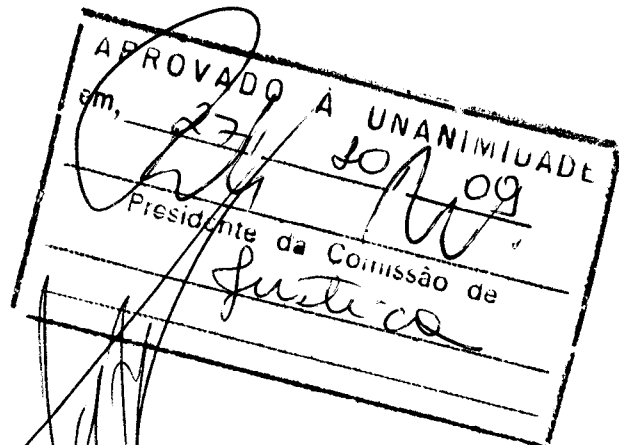
III – VOTO

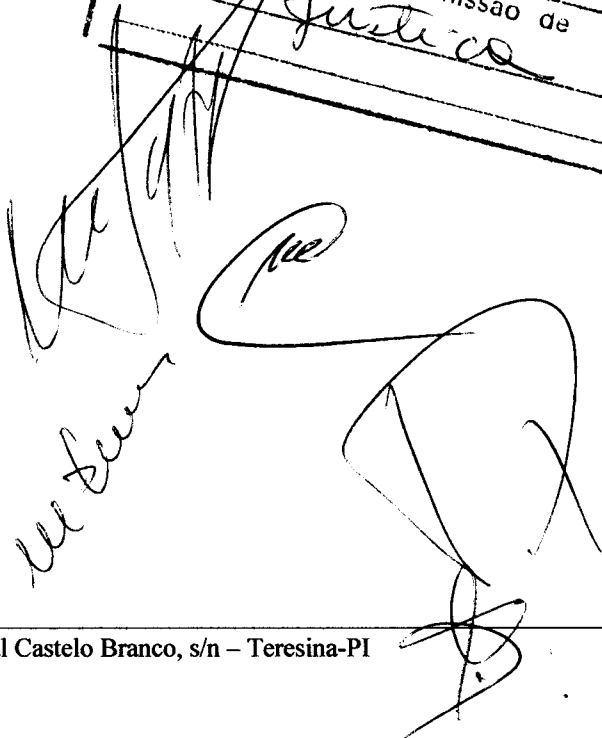
Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e eficiência administrativa, esta relatoria é de parecer favorável à presente proposição do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí.

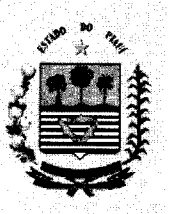
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 20 de Outubro de 2009.

Atenciosamente,


Antônio Uchôa
RELATOR







Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 27 / 10 / 09

Elvaz

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado _____

para relatar.

Em _____ / _____ / _____

Presidente Comissão de Administração
Pública